



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024760-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante CONCREBASE SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA., é agravado MUNICÍPIO DE BARUERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2024760-08.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: CONCREBASE SERVIÇOS DE CONCRETAGEM
LTDA.
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BARUERI
COMARCA: BARUERI
VOTO Nº 35814

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO –
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO
DECLARATÓRIA CUMULADA COM
REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ISSQN –
Insurgência em face de decisão que homologou
o cálculo apresentado pelo executado e
condenou o exequente ao pagamento de
honorários advocatícios em favor do Município
– Alegação de que quem deu causa ao excesso
foi o próprio Município – Cabimento –
Cumprimento de sentença que se iniciou com o
valor fornecido pelo próprio Município
devedor, induzindo a exequente ao erro, não
podendo o Município se beneficiar do próprio
erro – Decisão reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por **CONCREBASE SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.**, por meio do qual objetiva a reforma da decisão de fls. 57/58, que homologou o cálculo apresentado pelo executado e condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido e o homologado.

Em suas razões alega, em suma, que apresentou o valor no cumprimento de sentença utilizando a tabela de cálculo elaborada pelo próprio agravado, sendo que o Município deu causa ao excesso de execução, portanto desproporcional a sua condenação ao pagamento de honorários. Transcreve precedentes jurisprudenciais em favor de sua tese. Requer a reforma da decisão para que não seja condenada ao pagamento de honorários de sucumbência.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido, mas atribuído efeito suspensivo (fls. 88/89).

Contraminuta a fls. 99/102.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença, no valor de R\$ 122.675,40 (valor a ser restituído de R\$ 124.707,44 e valor compensado de R\$ 10.974,44).

A autora, ora agravante ajuizou ação declaratória cumulada com repetição de indébito de ISSQN, para declarar seu direito de excluir da base de cálculo do ISSQN os valores empregados na prestação de serviço de concretagem.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para “(...) condenar o requerido a restituir à autora ISS recolhido sobre materiais empregados na fabricação de concreto. O valor deverá ser corrigido monetariamente a partir do vencimento (Súmula 162 do STJ) e com juros de mora desde o trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ). Deverão ser utilizados os mesmos índices que a requerida utilizada para cobrança de seus créditos atrasados. (...)” – fls. 24/25 dos autos originais, que transitou em julgado em 11.11.2019.

O Município impugnou o cumprimento de sentença, alegando excesso de execução e requereu a homologação do valor de R\$ 68.245,45, com a fixação de honorários em favor do Município.

E a exequente, ora agravante, se insurge em face de decisão que homologou o cálculo apresentado pelo executado, no capítulo, que condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido e o homologado.

Com razão.

Não se olvida que o art. 85, § 1º do Código de Processo Civil de 2015 trouxe nova regulamentação para a matéria, sendo expresso ao dispor que: “são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença,

provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.”

No entanto, no caso concreto, o cumprimento de sentença se deu com base no valor informado pela própria Prefeitura de Barueri, ofício nº 1046/2023, emitido pela Secretaria de Finanças – Coordenadoria Técnica de Receita – Departamento Técnico de Fiscalização Tributária, comunicando: *“Comunico ao interessado o deferimento da solicitação objeto do expediente acima. Fica concedido o crédito de R\$ 124.707,44 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e sete reais e quarenta e quatro centavos), corrigido até outubro /2023, a ser compensado em recolhimentos futuros, nos termos do artigo 305 – inciso I da LC 118/02.”* Fls. 31/32 dos autos originais.

Além disso, o Município, em sua impugnação, acostou uma manifestação que: *“A planilha elaborada pelo autor, não obstante ser cópia dos cálculos elaborados pelo Município de Barueri, estão incorretos, eis que há duplicidade de pagamentos.”* Fls. 48 dos autos originais.

Aquele que dá causa ao ajuizamento da demanda deve responder pelo ônus da sucumbência, conforme o princípio da causalidade e, como se vê, o valor apresentado no cumprimento de sentença foi fornecido pela própria devedora, induzindo a exequente ao erro, não podendo o Município se beneficiar do próprio erro.

Dessa forma, é de rigor a reforma da decisão para afastar a condenação da exequente, ora agravante, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município fixados em 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o valor homologado.

Pelo exposto, meu voto dá provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, com o fim de afastar a condenação da exequente, ora agravante, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município, fixados em 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o valor homologado.

REZENDE SILVEIRA
Relator